



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.742, DE 2026 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Institui o piso salarial nacional dos recepcionistas e auxiliares de recepção em todo o território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI N.º 12026
(Do Sr., Deputado Vanderlan Alves)

Institui o piso salarial nacional dos recepcionistas e auxiliares de recepção em todo o território nacional e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o piso salarial nacional dos recepcionistas e auxiliares de recepção no valor mínimo de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais) mensais, para jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º Consideram-se recepcionistas e auxiliares de recepção, para os fins desta Lei, os profissionais responsáveis por:

- I – atendimento ao público presencial ou remoto;
- II – recepção, orientação e encaminhamento de pessoas;
- III – atendimento telefônico e digital;
- IV – controle de acesso e fluxo de visitantes;
- V – atividades administrativas correlatas ao atendimento inicial em empresas públicas ou privadas.

Art. 3º O piso salarial previsto nesta Lei aplica-se aos trabalhadores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inclusive terceirizados, em:

- I – clínicas e hospitais;
- II – hotéis e pousadas;
- III – repartições públicas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

IV – escritórios e empresas privadas;

V – instituições de ensino;

VI – centros comerciais;

VII – condomínios e demais estabelecimentos congêneres.

Art. 4º Os valores previstos nesta Lei serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 5º Convenções e acordos coletivos poderão estabelecer valores superiores ao piso nacional instituído por esta Lei, vedada a fixação de valores inferiores.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o empregador às penalidades previstas na legislação trabalhista, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o piso salarial nacional dos recepcionistas e auxiliares de recepção, garantindo remuneração digna a uma categoria essencial ao funcionamento dos serviços públicos e privados em todo o território nacional.

Os recepcionistas exercem função estratégica no atendimento ao público, organização administrativa e acolhimento da população, estando presentes em hospitais, clínicas, escolas, hotéis, empresas privadas, condomínios, repartições públicas e diversos segmentos da economia nacional.

Apesar da enorme relevância social e econômica da atividade, a categoria ainda não dispõe de piso salarial nacional definido em lei federal, circunstância que contribui para disparidades remuneratórias e situações de evidente desvalorização profissional.

A presente proposta estabelece piso salarial nacional de R\$ 2.450,00 para jornada semanal de até 40 horas, em consonância com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

evolução das relações trabalhistas modernas e com a necessidade de valorização da qualidade de vida do trabalhador brasileiro.

A redução gradual das jornadas excessivas constitui medida alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho e da promoção da justiça social, previstos nos arts. 1º, III e IV, 6º e 7º da Constituição Federal.

Além de promover maior segurança econômica aos trabalhadores, a valorização salarial da categoria impulsiona o consumo interno, reduz a rotatividade no mercado de trabalho e fortalece a produtividade e a qualidade dos serviços prestados à população.

A proposição encontra amparo na competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Diante do relevante interesse social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
SOLIDARIEDADE/CE



FIM DO DOCUMENTO